



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167264 - PI (2024/0326747-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EDIMILSON RODRIGUES CIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - PI015778
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PI015770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DEVER GERAL DE PROMOVER A AUTOCOMPOSIÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. ART. 334 DO CPC. OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO HOVER DESINTERESSE POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO DL Nº 911/1969. PREVISÃO ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 29/8/2024.
2. O propósito recursal é decidir se a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, inclusive na ação de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/1969, e se a ausência de sua realização caracteriza nulidade.
3. O CPC/2015 elencou entre as suas normas fundamentais a determinação de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º), sendo um dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).
4. No procedimento comum, existe determinação legal para que o juiz realize audiência prévia de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), com exceção apenas em duas hipóteses: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse; ou II) quando não se admitir a autocomposição.
5. Assim, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando apenas uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada tão somente quando houver desinteresse de

ambas as partes.

6. A nulidade pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, quando for obrigatória, deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC) e poderá ser sanada mediante a realização da audiência após tal manifestação, não havendo prejuízo para a parte interessada, desde que seja realizada antes da sentença.

7. No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade.

8. O DL nº 911/1969 regulamenta a fase inicial do processo de forma diversa dos arts. 334 e 335, I e II, do CPC – prevendo que a resposta do réu deve ser apresentada no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, § 3º) –, não havendo espaço para a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos do procedimento comum.

9. No recurso sob julgamento, afasta-se a nulidade pela ausência de realização da audiência de conciliação, porque (I) ainda que fosse aplicável o art. 334 do CPC, o recorrente (réu) não suscitou o vício na primeira oportunidade (contestação); (II) na espécie, não incide a obrigatoriedade da referida audiência, por ser procedimento especial regido pelo DL nº 911/1969; e (III) nem mesmo houve requerimento expresso pelo recorrente de realização de audiência de conciliação ou oferta de proposta de acordo, mas apenas pedido de mérito para que o Juiz concedesse a renegociação da dívida.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167264 - PI (2024/0326747-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EDIMILSON RODRIGUES CIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - PI015778
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PI015770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DEVER GERAL DE PROMOVER A AUTOCOMPOSIÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. ART. 334 DO CPC. OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO HOVER DESINTERESSE POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO DL Nº 911/1969. PREVISÃO ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 29/8/2024.

2. O propósito recursal é decidir se a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, inclusive na ação de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/1969, e se a ausência de sua realização caracteriza nulidade.

3. O CPC/2015 elencou entre as suas normas fundamentais a determinação de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º), sendo um dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).

4. No procedimento comum, existe determinação legal para que o juiz realize audiência prévia de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), com exceção apenas em duas hipóteses: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse; ou II) quando não se admitir a autocomposição.

5. Assim, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando apenas uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada tão somente quando houver desinteresse de

ambas as partes.

6. A nulidade pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, quando for obrigatória, deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC) e poderá ser sanada mediante a realização da audiência após tal manifestação, não havendo prejuízo para a parte interessada, desde que seja realizada antes da sentença.

7. No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade.

8. O DL nº 911/1969 regulamenta a fase inicial do processo de forma diversa dos arts. 334 e 335, I e II, do CPC – prevendo que a resposta do réu deve ser apresentada no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, § 3º) –, não havendo espaço para a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos do procedimento comum.

9. No recurso sob julgamento, afasta-se a nulidade pela ausência de realização da audiência de conciliação, porque (I) ainda que fosse aplicável o art. 334 do CPC, o recorrente (réu) não suscitou o vício na primeira oportunidade (contestação); (II) na espécie, não incide a obrigatoriedade da referida audiência, por ser procedimento especial regido pelo DL nº 911/1969; e (III) nem mesmo houve requerimento expresso pelo recorrente de realização de audiência de conciliação ou oferta de proposta de acordo, mas apenas pedido de mérito para que o Juiz concedesse a renegociação da dívida.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por EDIMILSON RODRIGUES CIRO, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PI.

Recurso especial interposto em: 29/4/2024.

Concluso ao gabinete em: 29/8/2024.

Ação: de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra EDIMILSON RODRIGUES CIRO.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, “ratificando a medida liminar de busca e apreensão do

veículo, e, por consequência, ser consolidada a posse plena e exclusiva ao credor fiduciário após seu cumprimento” (e-STJ fl. 106).

Acórdão: o TJ/PI negou provimento à apelação interposta por EDIMILSON, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MORA CARACTERIZADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A audiência de conciliação pode ser realizada em qualquer fase processual, não sendo, portanto, obrigatória, de sorte que a sua inexistência, em procedimento especial, não gera a nulidade da sentença. Preliminar afastada. 2. A não bastar, no caso concreto, a referida audiência tornara-se despicienda, tanto em face do desinteresse manifestado pelo apelado, segundo o próprio apelante informara, quanto em virtude da regularidade da constituição do último em mora contratual, de maneira a atender o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Precedentes. 3. Sentença mantida. (e-STJ fls. 142-143)

Embargos de declaração: opostos por EDIMILSON, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 334, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, sustentando que:

I) “a realização de audiência de conciliação é regra no sistema processual civil brasileiro, consoante dispõe o art. 334 do CPC, que apenas dispensa a audiência quando as partes expressamente se manifestam pela não realização ou quando a lide não comportar a autocomposição” (e-STJ fl. 185);

II) “o acórdão recorrido violou/negou vigência ao art. 334 do CPC, visto que, além de não ter havido expresso desinteresse das partes, o ora Recorrente manifestou interesse na autocomposição da lide, ofertando acordo ainda em sede de contestação. Assim, a indevida não realização da audiência de conciliação gera a nulidade da sentença, por erro procedimental, pelo que o acórdão recorrido merece ser reformado” (e-STJ fl. 186).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PI admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, inclusive na ação de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/1969, e se a ausência de sua realização caracteriza nulidade.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. A recorrida (ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA) ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra o recorrente (EDIMILSON), alegando a inadimplência do réu em relação ao contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

2. Em sua contestação, o recorrente reconheceu a inadimplência, mas alegou ter cumprido 75% do contrato, alegando estar disposto a renegociar a dívida, requerendo ao juiz que fosse “reconhecida a negociação da dívida” e “concedido o depósito judicial” (e-STJ fl. 61-63)

3. A recorrida se manifestou sobre a contestação e afirmou não possuir “interesse na realização de audiência de conciliação, uma vez que não possui outras propostas a oferecer” (e-STJ fl. 102).

4. Na sequência, foi proferida a sentença, julgando procedente o pedido inicial.

5. Em relação à alegação do réu recorrente (EDIMILSON) quanto à renegociação da dívida, o Juízo reconheceu se tratar de pedido genérico, nos seguintes termos:

Registra-se que o fato da parte ré alegar genericamente o desejo do pagamento do contrato de forma mais branda ao consumidor, sem apresentar, de fato, qualquer proposta de acordo a ser apresentada ao requerente torna inviável sua pretensão.

[...]

Desta forma, presentes os requisitos exigidos no art. 3º do Dec-lei 911/69, quais sejam, demonstrativo do débito e instrumento de notificação para efeito de constituição do devedor em mora, caminho outro não resta a seguir que não o da procedência da demanda.

(e-STJ fls. 105-106).

6. Em sede de apelação, o recorrente alegou nulidade pela não

realização de audiência de conciliação e o Tribunal de origem manteve a sentença, fundamentando que **(I)** a ausência da tentativa de conciliação não é capaz de, por si só, configurar cerceamento de defesa, dado que a composição da lide pode ser realizada a qualquer tempo; e **(II)** o processo se encontrava pronto para o julgamento antecipado e “o apelante [recorrente], em nenhum momento, apresentara proposta de acordo” (e-STJ fls. 144-145).

7. Nesse contexto, é necessário analisar se a realização da audiência de conciliação era obrigatória na espécie e se a sua ausência caracterizou nulidade.

2. DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

8. O Código de Processo Civil de 2015 elencou entre as suas “normas fundamentais” a determinação de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §§ 2º e 3º).

9. Além disso, o art. 139, V, do CPC prevê ser um dever do juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

10. Como bem ressalta a doutrina, trata-se de uma tentativa do legislador de “substituição da cultura do litígio pela cultura da pacificação” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 562).

11. Desse modo, “o estímulo à solução consensual dos conflitos deixa de ser mera previsão legal, tornando-se norma a ser, efetivamente, cumprida por todos os agentes da atividade jurisdicional” (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 107).

12. Sob esse enfoque, como regra geral do processo civil, extrai-se o dever do juiz de realizar a audiência de conciliação ou mediação quando houver

pedido das partes nesse sentido, ou seja, quando ambas as partes tiverem manifestado interesse na audiência, a ser realizada, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme o art. 139, V, do CPC.

13. Não obstante, existem hipóteses em que a designação da audiência de conciliação ou mediação independe de pedido das partes, por consistir em uma determinação legal ao juiz.

14. Nesse sentido, dispõe o art. 334, *caput*, do CPC que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de conciliação** ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

15. A realização dessa audiência é excepcionada em apenas duas hipóteses previstas no § 4º do referido dispositivo legal, quais sejam: “I - se **ambas** as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição”.

16. O desinteresse deve ser manifestado pelo autor, na inicial, enquanto o réu “deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência” (§ 5º).

17. Nota-se que, no CPC/2015, diferentemente do regime anterior, o réu, em regra, é citado para comparecer à audiência de conciliação ou expressar o desinteresse. Somente depois da realização da audiência ou do protocolo da petição de desinteresse é que se inicia o prazo de 15 dias para apresentar a contestação (art. 335, I e II), reforçando a intenção do Código de promover a autocomposição como primeira etapa do processo.

18. Quanto ao desinteresse das partes, esclarece Humberto Theodoro Jr.:

Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a

adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar.

(THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 739)

19. Em síntese, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada apenas se o desinteresse foi manifestado, de forma expressa, por ambas as partes.

20. Embora exista crítica por parte da doutrina a essa obrigatoriedade, ressalta-se que “a opção do legislador foi clara em entender que mesmo quando apenas uma das partes não quer a realização da audiência ainda será possível a obtenção da autocomposição, de forma que o desinteresse de apenas uma das partes não será o suficiente para a não realização da audiência” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 641).

21. Assim, afirma Daniel Amorim que, embora a opção legislativa possa ser criticável, não há como “aceitar corrente doutrinária que, amparada na autonomia da vontade da parte e da isonomia, entende em sentido diametralmente oposto ao do texto legal” (*ibid.*, p. 641).

22. Nessa linha, há precedente da Primeira Turma desta Corte reconhecendo a obrigatoriedade da audiência prevista no art. 334 do CPC, mesmo quando o desinteresse foi manifestado apenas por uma das partes, hipótese em que o não comparecimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do § 8º do referido dispositivo (REsp 1.769.949/SP, Primeira Turma, DJe 2/10/2020).

23. Por sua vez, quanto à **nulidade** pela ausência de designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, leciona a doutrina que é aplicável “o regime das nulidades dos arts. 276 a 283 do CPC, no sentido de que não haverá pronunciamento do vício se inexistente prejuízo, especialmente se consideradas as

diversas outras oportunidades para que as partes celebrem acordo judicial (arts. 139, V, 359, 932, I, todos do CPC) ou extrajudicial” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 567).

24. Com efeito, não se questiona que a parte interessada na audiência de conciliação ou mediação tem o direito de obter a sua realização, a despeito do desinteresse da parte contrária, de modo que a não designação da audiência pelo juiz caracteriza nulidade.

25. No entanto, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC) e poderá ser sanada mediante a realização da audiência após tal manifestação, não havendo prejuízo para a parte interessada desde que seja realizada antes da sentença.

26. Isso porque, após a sentença, a realização da audiência não terá a mesma efetividade, diante do possível desinteresse da parte vencedora, ficando a parte sucumbente em desvantagem na negociação de eventual acordo, ficando caracterizado, assim, o prejuízo, a justificar a nulidade da sentença para que se proceda à audiência.

3. DA EXCEÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DL Nº 911/1969

27. O dever do juiz de promover a autocomposição e de todos os sujeitos processuais de estimular a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, do CPC) são, de fato, regras gerais aplicáveis ao processo civil.

28. No entanto, a determinação do art. 334 do CPC de realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, de caráter obrigatório, exceto nas hipóteses do § 4º, é regra específica do procedimento comum do processo de conhecimento (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

29. Desse modo, a obrigatoriedade dessa audiência não se aplica aos

procedimentos especiais, exceto quando houver previsão legal nesse sentido ou, ao menos, determinando a observância das regras do procedimento comum quanto à matéria. Nesse sentido, ensina a doutrina:

6. Inaplicabilidade do art. 334 do CPC aos procedimentos especiais. 6.1. **O art. 334 do CPC só é aplicável ao procedimento comum. Nos procedimentos especiais** – inclusive nos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública (Leis n.º 9.099/1995, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009) –, **a audiência de conciliação/mediação inaugural só será ato típico do rito se a própria legislação estabelecer**, como é o caso das ações de família (art. 695), nas ações possessórias (de força velha) relativas a conflitos coletivos pela posse de imóvel (art. 565) e nos próprios Juizados (art. 20 e ss. da Lei n.º 9.099/1995). [...]. 6.2. Esta nuance procedimental é bastante importante do ponto de vista estratégico: o manejo de um procedimento especial abrevia o trâmite inicial do rito, que já principia com o réu sendo citado para resposta, e não para uma audiência de conciliação/mediação como estabelecido no art. 334 do CPC. Observação que ganha impressionantes contornos se considerado, ainda, o amplo espectro de cabimento da ação monitória no novo regime, inclusive para obrigações de fazer e não fazer, relativas a imóveis e com possibilidade de utilização de prova oral documentalizada, na forma do art. 381 do CPC (art. 700 e parágrafos do CPC). [...]

(GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 566).

30. Na mesma linha: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 637.

31. Registra-se não haver vedação para a realização de uma audiência prévia de conciliação ou mediação em procedimentos especiais, à semelhança do art. 334 do CPC. Porém, nessa hipótese, a sua realização é uma discricionariedade e não uma obrigação (cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al. Op. cit.*, p. 566).

32. Em sentido similar, tratando da audiência de conciliação em sede de embargos à execução: REsp 1.919.295/DF, Terceira Turma, DJe 20/5/2021.

33. No particular, trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL nº 911/1969, que prevê um procedimento especial para essa espécie de ação, dispondo que a busca e apreensão será concedida liminarmente pelo juiz e, “o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar” (art. 3º, §

3º).

34. Portanto, considerando que o DL nº 911/1969 regulamenta a fase inicial do processo de forma diversa dos arts. 334 e 335, I e II, do CPC, não há espaço para a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos do procedimento comum.

35. Assim, no procedimento especial em exame, a ausência da audiência prévia de conciliação ou mediação não caracteriza, por si só, nulidade processual.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

36. No particular, embora não tenha sido realizada qualquer audiência de conciliação, o acórdão recorrido afastou a caracterização de nulidade suscitada pelo recorrente em sede de apelação.

37. Por outro lado, o recorrente alega que a realização da audiência seria obrigatória, sobretudo em observância ao art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência caracterizou nulidade, devendo a sentença ser anulada com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja conferida a oportunidade de realização da audiência de conciliação.

38. No entanto, verifica-se que, na espécie, a nulidade alegada pelo recorrente deve ser afastada por três fundamentos autônomos.

39. Em primeiro lugar, ainda que fosse aplicável a obrigatoriedade da audiência prevista no art. 334 do CPC, deveria o recorrente ter suscitado o vício pela sua não realização no primeiro momento em que teve para se manifestar nos autos, ou seja, na contestação, o que não foi feito.

40. De todo modo, no procedimento especial da ação de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade.

41. Por fim, mesmo sob a perspectiva do dever do juiz de realizar a audiência de conciliação quando houver pedido das partes, verifica-se que, na espécie, não houve pedido nesse sentido, tampouco a oferta de proposta de

acordo.

42. Isso porque, diferentemente do que alega o recorrente, este apenas alegou, na contestação, que estava “disposto a renegociar o débito”, porém, em vez de requerer a realização de audiência de conciliação para discutir eventual acordo, limitou-se a pedir ao juiz para que concedesse a negociação da dívida no julgamento do mérito. Confira-se:

d) NO MÉRITO SEJA RECONHECIDA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DA MANEIRA MENOS GRAVOSA AO CONTESTANTE;

e) Que seja concedido o DEPÓSITO JUDICIAL no valor de R\$ 2.500 e o remanescente em parcelas sucessivas que não ultrapasse o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até quitação do débito;

(e-STJ fl. 63)

43. Logo, não havendo nulidade pela ausência de realização da audiência de conciliação ou mediação, o presente recurso não merece ser provido.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ fls. 150) para 17%, observada a suspensão da exigibilidade da obrigação pela gratuidade da justiça.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0326747-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.167.264 / PI

Número Origem: 08082588720228180140

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIMILSON RODRIGUES CIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PI015770
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - PI015778

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.